SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274722 - BA (2026/0206093-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	P H S DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, o fundamento de inadmissão atinente à Súmula 7/STJ, exigência prevista no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Alegações genéricas de revaloração jurídica das provas não afastam o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável o cotejo entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses deduzidas para demonstrar que o exame pretendido independe do revolvimento probatório. Precedentes.

3. Ausente pressuposto formal de admissibilidade do agravo em recurso especial, fica prejudicada a análise das teses de mérito - violação ao art. 386, VII, do CPP e aos arts. 112 e 122 do ECA.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 556cb4c0-5983-43c9-8567-6855dc610a82

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 556cb4c0-5983-43c9-8567-6855dc610a82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274722 - BA (2026/0206093-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	P H S DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, o fundamento de inadmissão atinente à Súmula 7/STJ, exigência prevista no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Alegações genéricas de revaloração jurídica das provas não afastam o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável o cotejo entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses deduzidas para demonstrar que o exame pretendido independe do revolvimento probatório. Precedentes.

3. Ausente pressuposto formal de admissibilidade do agravo em recurso especial, fica prejudicada a análise das teses de mérito - violação ao art. 386, VII, do CPP e aos arts. 112 e 122 do ECA.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P H S DOS S contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Apelação n. 8007128-97.2025.8.05.0080), em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 527/528).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática de ato infracional análogo aos crimes de homicídio qualificado, nas formas consumada e tentada,

Documento eletrônico VDA60968450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: b5b8b449-8a28-4d25-913d-bdb98a70cce1

tendo-lhe sido aplicada medida socioeducativa de internação (e-STJ fl. 534). A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgada improcedente. Em seguida, manejou recurso especial, inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fl. 534).

Sobreveio agravo em recurso especial perante esta Corte, e a decisão agravada não o conheceu, por ausência de impugnação específica do óbice relativo à Súmula 7/STJ, com incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 527/528).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 533/539), a defesa sustenta ter enfrentado diretamente o fundamento relativo à Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de revaloração jurídica da prova, sem reexame fático-probatório. Aduz violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, e aos arts. 112 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por desproporcionalidade da internação. Alega, ainda, formalismo excessivo na exigência de menção textual à impugnação da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão para admitir o processamento do agravo em recurso especial e, por conseguinte, do recurso especial. Pleiteia, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado para provimento, com afastamento dos óbices sumulares. No mérito, pede a absolvição por insuficiência de provas ou a substituição da internação por medida menos gravosa.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental, sob o fundamento de persistir a falta de impugnação específica aos motivos de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 546/549 e 551).

Sem retratação, a Presidência desta Corte determinou a distribuição do agravo (e-STJ fl. 555).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 571/575).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme consignado na decisão que apreciou o agravo em recurso especial, o recurso especial fora inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ. No

Documento eletrônico VDA60968450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: b5b8b449-8a28-4d25-913d-bdb98a70cce1

exame do agravo, verificou-se que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ", motivo pelo qual, "nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'" (e-STJ fls. 527/528). Ainda na mesma decisão, destacou-se o entendimento da Corte Especial de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual os fundamentos impeditivos devem ser impugnados em sua integralidade (e-STJ fls. 527/528).

No agravo regimental, a defesa afirma ter enfrentado, no agravo em recurso especial, o óbice da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica das provas, e não de reexame fático-probatório, além de invocar o art. 386, VII, do Código de Processo Penal e os arts. 112 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente para defender a absolvição por insuficiência de provas e a substituição da internação por medida mais branda (e-STJ fls. 535/538).

Embora tais argumentos busquem infirmar o fundamento da decisão agravada, eles permanecem genéricos e não demonstram, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, que o agravo em recurso especial haja impugnado especificamente a incidência da Súmula 7/STJ na origem. Era indispensável ao agravante, naquela oportunidade, realizar cotejo entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, evidenciando que o exame pretendido independeria de revolvimento do conjunto probatório. A simples assertiva de que se tratava de revaloração jurídica da prova não supre o ônus de dialeticidade.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente afirmado que os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, a orientação consolidada exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e rechaça alegações genéricas de revaloração probatória para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, devendo o recorrente indicar, de forma clara, em que medida suas teses não demandam modificação do quadro fático delineado na origem (e-STJ fls. 572/575). A propósito, confira-se: AREsp n. 2.739.086/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025.

No que concerne às invocações de mérito, como violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e aos arts. 112 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Documento eletrônico VDA60968450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: b5b8b449-8a28-4d25-913d-bdb98a70cce1

elas não se prestam a superar o vício identificado na decisão agravada. Tais matérias dependem do prequestionamento e do conhecimento do recurso especial, e, sobretudo, pressupõem o afastamento do óbice processual atinente à ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade. Enquanto subsistente a deficiência de dialeticidade no agravo em recurso especial, não se inaugura a competência desta Corte para apreciar o mérito recursal.

Por fim, não procede a alegação de formalismo excessivo. A exigência de impugnação específica decorre de comando legal expresso e da jurisprudência consolidada, como reafirmado na decisão agravada, apoiada, entre outros, no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 527/528).

As contrarrazões do Ministério Público estadual e o parecer do Ministério Público Federal corroboram essa conclusão, pugnando, respectivamente, pela manutenção da decisão por incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 546/549 e 551) e pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 571/575).

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: b5b8b449-8a28-4d25-913d-bdb98a70cce1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0206093-8

AgRg no AREsp 3.274.722 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80071289720258050080

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P H S DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	P H S DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:19
Código de Controle do Documento: F971D835-7B73-4C55-8C14-262CFC336BF0